



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 22 /2013-GINS

Manaus, 19 de novembro de 2013

1 – DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO:

- ✓ Dec. 34.158 - 11.11.13 - Institui o Sistema de Gestão de Contratos - SGC e Regulamenta as contratações de serviços e a gestão de contratos DOE 11.11.13
- ✓ Dec. 34.159 - 11.11.13 - Institui Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Governo do Estado do Amazonas DOE 11.11.13
- ✓ Dec. 34.160 - 11.11.13 - Institui Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP DOE 11.11.13
- ✓ Dec. 34.161 - 11.11.13 - Institui o AJURI e Regulamenta a aquisição e baixa de bens móveis e imóveis DOE 11.11.13
- ✓ Dec. 34.162 - 11.11.13 - Institui o Sistema de Registro de Preços DOE 11.11.13
- ✓ Dec. 34.163 - 11.11.13 – Regulamenta o recebimento de materiais e Institui o Sistema de Gestão de Estoques DOE 11.11.13

Nícias Goreth Bastos Varjão
Gerente de Inspeção Setorial



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 11 de novembro de 2013

Número 32.678 ANO CXIX

PODER EXECUTIVO

(*) LEI N.º 3.952, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

DISPÕE sobre a criação da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente
LEI:

Art. 1.º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, a UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24h e MATERNIDADE ENFERMEIRA CELINA VILLACREZ RUIZ, com a finalidade de funcionar como estabelecimento de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família e Rede Hospitalar, devendo esta compor uma rede organizada de atenção às urgências e aos cuidados que visam assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, tendo suas ações e serviços integralmente regulados, como foco na integralidade da atenção do usuário cidadão no SUS, com atuação no Município de Tabatinga.

Art. 2.º A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24h e MATERNIDADE ENFERMEIRA CELINA VILLACREZ RUIZ será dirigida por um Diretor, símbolo DS-2, com auxílio de 05 (cinco) Gerentes, sendo: 01 (um) Gerente Administrativo-Financeiro Tipo II, símbolo GA-2; 02 (dois) Gerentes de Serviços de Enfermagem Tipo II, símbolo GE-2; 2 (dois) Gerentes de Serviços Técnicos Tipo II, símbolo GT-2.

Parágrafo único. Os cargos comissionados criados no caput deste artigo passam a integrar o Anexo II da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007.

Art. 3.º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão, criados no artigo anterior, é fixada na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24h e MATERNIDADE ENFERMEIRA CELINA VILLACREZ RUIZ terá sua estrutura interna e forma de funcionamento disciplinada em ato específico, a ser aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5.º Em virtude da criação da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24h e MATERNIDADE ENFERMEIRA CELINA VILLACREZ RUIZ, a Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão da alínea f no inciso IV do artigo 3.º, com a seguinte redação:

*Art. 3.º.....
IV -

f) Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz. *

Art. 6.º A Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão do inciso XXIII no artigo 4.º, com a seguinte redação:

*Art. 4.º.....

XXIII - Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, estabelecimento de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família e Rede Hospitalar, devendo estas compor uma rede organizada de atenção às urgências e ênfase nos cuidados que visam assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, tendo suas ações e serviços integralmente regulados, com foco na integralidade da atenção do usuário cidadão no SUS. *

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM.

Art. 8.º A Casa Civil promoverá, com o auxílio da Secretaria de Estado de Saúde a republicação da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, com texto consolidado em face das alterações promovidas pelo presente diploma legal.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEU AZIZ
Governador do Estado
RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
(INCLUSÃO NO ANEXO II DA LEI DELEGADA N.º 77/2007)

QUANT	CARGO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO (R\$)
1	Diretor de Unidade Tipo II	DS-2	4.500,00
1	Gerente Administrativo Financeiro Tipo II	GA-2	2.250,00
2	Gerente de Serviços Técnicos Tipo II	GT-2	2.250,00
2	Gerente de Serviços de Enfermagem Tipo II	GE-2	2.250,00

(*) Reproduziu integralmente por haver sido publicado com incorreção no Diário Oficial do Estado de 04 de novembro de 2013.

DECRETO N.º 34.158, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI o Sistema de Gestão de Contratos - SGC, REGULAMENTA as contratações de serviços e a gestão de contratos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no controle dos gastos públicos e na gestão dos contratos celebrados pela administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização intensiva da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0685/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, administração direta, autarquias e fundações, o Sistema Eletrônico de Gestão de Contratos, denominado SGC, que será gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§1.º O Sistema de Gestão de Contratos - SGC é o instrumento de gestão dos contratos, exceto aqueles relacionados a obras e serviços de engenharia, celebrados pelas autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual.

§2.º O acesso ao sistema eletrônico de Gestão de Contratos - SGC será feito pela Web através de sítio divulgado pela SEFAZ.

§3.º A implantação do sistema nas autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual é de competência da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§4.º Havendo interesse, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Amazonas, assim como as instituições de outros poderes e do Ministério Público, poderão utilizar o sistema, bastando para tanto encaminhar solicitação ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 2.º Compete à SEFAZ, através da CCGOV, elaborar políticas, normatizar, padronizar, orientar e supervisionar a gestão de contratos nas autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual.

§1.º As políticas de que trata o caput deste artigo serão submetidas à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda e aprovadas mediante Resolução.

§2.º As normas e padrões de que trata o caput deste artigo serão aprovadas mediante Instruções Normativas expedidas pela Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§3.º A supervisão dos contratos consiste na verificação do cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

§4.º Quando cabível, a SEFAZ poderá estabelecer preços máximos referenciais para a contratação de serviços e critérios específicos para aditivos e repactuações de contratos.

§5.º As autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual obrigatoriamente deverão revisar seus contratos vigentes para o cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

Art. 3.º Atendendo a critérios de otimização de custos e de gestão, a SEFAZ, através de atos próprios, poderá centralizar a administração de contratos específicos que atendam as autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual.

Art. 4.º Os instrumentos contratuais obrigatórios na contratação de serviços e fornecimentos são:

I - termo de contrato para serviços de caráter continuado, serviços padronizados conforme artigo 2.º deste Decreto e nas contratações mediante concorrência, tomada de preços, pregão, ata de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade cujos valores superem o limite definido no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93;

II - carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço e nota de empenho, dependendo do caso concreto, nas contratações cujos valores sejam inferiores ao limite definido no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93.

§1.º O abastecimento de água e esgoto, o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telefonia serão contratados, obrigatoriamente, por meio de termo de contrato.

§2.º É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição por outra espécie de instrumento contratual, independentemente do valor, nas aquisições de bens e serviços com entrega imediata e integral, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§3.º Para os fins deste Decreto, entrega imediata é aquela que se realiza até 30 (trinta) dias após a formalização da contratação, e entrega integral é aquela que não admite parcelamento.

Art. 5.º O Sistema de Gestão de Contratos - SGC funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial os sistemas de Compras Eletrônicas e de Administração Financeira, compartilhando, no mínimo, informações de licitações, registro de preços, contratos, empenho, liquidação e pagamento de despesas relativas à execução contratual.

§1.º A emissão das notas de empenho relativas aos contratos definidos no artigo 4.º deste decreto será condicionada ao registro prévio das informações da contratação dos serviços no SGC.

§2.º A liquidação das despesas com serviços somente poderá ser realizada mediante "atesto" da execução no SGC.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

Art. 6.º O registro dos contratos no SGC deverá, obrigatoriamente, estar associado ao valor total empenhado para o exercício financeiro.

Parágrafo único. É prioritário no início de um novo exercício financeiro o empenho do saldo do contrato.

Art. 7.º As autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual deverão nomear fiscais de contratos, conforme determina o caput do art. 67 da Lei n.º 8.666/93, que atuarão na fiscalização da execução do contrato, na avaliação do fornecedor e da qualidade do serviço, na proposição de penalidades e no atesto de notas fiscais ou faturas.

Art. 8.º É facultado à SEFAZ reservar parcela do orçamento das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual para garantia do adimplemento dos serviços contratados.

Art. 9.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 34.159, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no controle dos gastos públicos pela administração pública estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização intensiva da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Do âmbito de aplicação

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Governo do Estado do Amapá com o objetivo de estabelecer e implementar políticas e diretrizes relativas às atividades administrativas de aquisições, contratos, contas públicas, recebimento de materiais e movimentação de estoques, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1.º O sistema de que trata o caput deste artigo tem, ainda, os seguintes objetivos:

- I – reduzir custos governamentais;
- II – melhorar a qualidade das compras governamentais;
- III – promover o aprimoramento e a integração dos sistemas informatizados relativos às atividades administrativas citadas no caput deste artigo;
- IV – otimizar a integração com o sistema estadual de orçamento e finanças;
- V – priorizar a automatização dos processos de aquisições e contratações governamentais.

§ 2.º O Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Governo do Estado do Amapá compreende estrutura funcional, aplicativos informatizados e instrumentos normativos ligados à administração de aquisições, contratos, contas públicas, recebimento de materiais e movimentação de estoques, dele fazendo parte:

- I – Órgão Coordenador – Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais – CCGOV, da Secretaria de Estado da Fazenda;
- II – Órgão Gerenciador do Registro de Preços – Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais – CCGOV, da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III – Órgão Central de Licitações – Comissão Geral de Licitação – CGL, da Controladoria Geral do Estado; e

IV – Órgãos Executores – Todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações do âmbito do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS CENTRAIS

SEÇÃO I

Da competência do Órgão Coordenador

Art. 2.º Compete ao Órgão Coordenador do Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos no âmbito do Poder Executivo Estadual:

- I – gerir:
 - a) o Sistema Eletrônico de Gestão de Compras do Amapá – e-Compras.AM solução tecnológica para a gestão de aquisições de materiais e contratações de serviços;
 - b) o Sistema Eletrônico de Gestão de Contratos – solução tecnológica para a gestão de contratos, exceto aqueles relacionados a obras e serviços de engenharia;
 - c) o Sistema Eletrônico de Gestão de Contas Públicas – solução tecnológica para controle, administração e fiscalização dos gastos com a contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de telefonia móvel e fixa;
 - d) o Sistema Eletrônico de Gestão de Estoques – solução tecnológica para a gestão de estoques nos almoxarifados, depósitos, centros de distribuição ou similares.
- II – orientar e supervisionar as compras;
- III – catalogar materiais e serviços destinados a subsidiar os processos de aquisição de materiais e contratação de serviços;
- IV – coordenar estudos e implementar padronização de materiais e serviços;

V – desenvolver e implementar a metodologia de pré-qualificação de materiais, garantindo padrões de desempenho e qualidade;

VI – definir preços máximos para itens de materiais e serviços padronizados;

VII – realizar pesquisa de mercado para lançamento no banco de preços a fim de subsidiar os processos de compras;

VIII – propor medidas que visem o controle e a eficiência do gasto com energia elétrica, água e telefonia;

IX – acompanhar, supervisionar e inspecionar o recebimento dos materiais adquiridos pelos Órgãos Executores;

X – inspecionar os locais de guarda dos materiais e orientar a gestão de estoques;

XI – expedir atos normativos e instruções técnicas a respeito de suas atividades;

XII – orientar e supervisionar a gestão de contratos, exceto nos casos de obras e serviços de engenharia; e

XIII – divulgar os resultados e o desempenho das compras públicas, promovendo a transparência e o controle dos gastos públicos.

SEÇÃO II

Do Órgão Gerenciador do Registro de Preços

Art. 3.º O Órgão Gerenciador do Registro de Preços é o responsável pela gestão centralizada do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo Estadual e suas competências são definidas em regulamento próprio.

SEÇÃO III

Do Órgão Central de Licitações

Art. 4.º Todas as licitações no âmbito do Poder Executivo Estadual são realizadas pelo Órgão Central de Licitações, ao qual compete ainda gerenciar o cadastro de fornecedores regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 25.373, de 14 de outubro de 2005.

CAPÍTULO III

DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I

Da ferramenta informatizada de compras

Art. 5.º Os Órgãos Executores devem realizar, de forma obrigatória, as aquisições de bens e serviços, seja por licitação, dispensa ou inexigibilidade, através do Sistema Eletrônico de Gestão de Compras do Amapá – e-Compras.AM, disponibilizado na web.

§ 1.º É facultada a utilização do Sistema e-Compras.AM para as licitações, dispensas ou inexigibilidade relativas a obras e serviços de engenharia.

§ 2.º O Sistema e-Compras.AM pode ser acessado através do endereço eletrônico www.e-compras.am.gov.br.

§ 3.º O Órgão Coordenador do Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos é o responsável pela habilitação de acessos ao e-Compras.AM, exceto para fornecedores, cuja habilitação será realizada pelo Órgão Central de Licitação.

§ 4.º O Sistema e-Compras.AM contempla as funções de gestão de catálogo padronizado, gestão de banco de preços, planejamento e formalização de processos de compras, gestão do Sistema de Registro de Preços, cadastro de fornecedores, realização de processos licitatórios e controle da entrega de materiais.

§ 5.º Havendo interesse, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Amapá, assim como as instituições de outros poderes e do Ministério Público, poderão utilizar o sistema, devendo para tanto encaminhar solicitação ao Órgão Coordenador.

§ 6.º O Órgão Coordenador adotará providências para possibilitar a inclusão dos registros de compras por adiantamento pelos Órgãos Executores no sistema e Compras.AM, realizando integração entre sistemas informatizados, se necessário.

Art. 6.º Aplicar-se-ão às compras efetuadas através do Sistema e-Compras.AM, as normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto e nos Decretos n.º 24.818, de 27 de janeiro de 2005, n.º 21.178, de 27 de setembro de 2000, na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II

Do Catálogo de Materiais e Serviços

Art. 7.º O Órgão Coordenador do Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos é o gestor do Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado.

Art. 8.º Para fins deste Decreto, considera-se classificação, o procedimento que agrupa os materiais de acordo com dimensão, forma, peso, tipo e características comuns e de aplicação, mediante identificação, codificação e catalogação dos itens de uso dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

§ 1.º Os materiais e serviços serão identificados pela denominação padronizada e a descrição contendo informações necessárias e suficientes para estabelecer a identidade com os itens de suprimento utilizados e se transformar em fonte de consulta para a elaboração de requisições, estatísticas de consumo e consolidação de inventários.

§ 2.º Os itens de material e de serviços identificados receberão um código numérico, atribuído pela unidade responsável pela gestão do Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado.

§ 3.º O Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado, contendo o código, o nome padronizado e a descrição identificadora dos itens registrados, deverá ser disponibilizado para acesso e consulta de todos os usuários do Sistema Eletrônico de Gestão de Compras.

§ 4.º O gestor do Catálogo deverá identificar parâmetros, critérios e condições dos itens de materiais e serviços que melhor atendam aos interesses da administração pública estadual e os que sejam passíveis de padronização.

§ 5.º As descrições padronizadas deverão guardar estreita relação com a linguagem comercial predominante, a fim de viabilizar o acompanhamento sistemático das linhas de produtos, em nível nacional e os preços praticados no mercado, visando à integração com o Banco de Preços.

§ 6.º Os itens que efetivamente não constarem do catálogo informatizado deverão, no encaminhamento da solicitação de classificação e codificação padronizada ao gestor do Catálogo de Materiais e Serviços, estar técnica e pormenorizadamente especificados, com indicação de endereço eletrônico para consulta de catálogo técnico, sempre que possível.

Art. 9.º As requisições de compras ou de contratação de serviços serão elaboradas pelos Órgãos Executores, utilizando, obrigatoriamente, os códigos e descrições constantes do Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado.

§ 1.º Quando a aquisição ou contratação se referir a item não constante do Catálogo de Materiais e Serviços, seja em aquisição direta ou mediante licitação, o Órgão Executor interessado deverá encaminhar ao Órgão Coordenador, as informações e detalhes do item pretendido, para fins de catalogação.

§ 2.º Os Órgãos Executores deverão, obrigatoriamente, utilizar o modelo de solicitação de classificação e codificação padronizada, de forma que sejam oferecidas as informações sobre características físicas do insumo e descrição do serviço para seu perfeito entendimento.

§ 3.º Em se tratando de material assemelhado ou com pequenas alterações em item já padronizado, a catalogação ficará condicionada à demonstração da existência do novo item no mercado e/ou à comprovação de que o item catalogado não atende à finalidade ou aplicação pretendida pelo solicitante.

SEÇÃO III

Do Planejamento de Compras

Art. 10.º O Plano de Compras é um documento virtual que servirá de referência para criação dos processos de compra do exercício.

§ 1.º O Plano de Compras deverá ser elaborado pelo Órgão Executor, bem como aprovado por seu respectivo Ordenador de Despesa, até o dia 31 de dezembro do ano anterior de referência.

§ 2.º O Plano de Compras conterá estimativa de gasto por produto com base nos preços constantes do Banco de Preços ou, na ausência destes, em pesquisa realizada diretamente pelo Órgão Executor.

§ 3.º Fica vetada a aquisição de item não constante do Plano de Compras, independentemente da modalidade adotada.

§ 4.º O Plano de Compras poderá ser revisto no decorrer exercício, desde que autorizado pelo Ordenador de Despesa do Órgão Executor.

§ 5.º Para elaboração do Plano de Compras o Órgão Coordenador disponibilizará eletronicamente, de forma estruturada, todas as informações relativas às aquisições constantes dos bancos de compras, materiais recebidos e movimentação de estoques, bem como, quando possível, os preços atualizados para os produtos.

SEÇÃO IV Do Banco de Preços

Art. 11. O Órgão Coordenador do Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos é o gestor do Banco de Preços do Governo do Estado.

Art. 12. O Gestor do Banco de Preços é responsável pela manutenção dos preços dos itens, com base nos registros dos preços praticados e nas pesquisas de mercado.

§ 1.º Entende-se por preços praticados aqueles vencedores de licitações públicas em qualquer modalidade, bem como os resultantes de contratações diretas, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 2.º Entende-se por preços pesquisados no mercado aqueles obtidos através das seguintes fontes:

I – banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, mantido pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

II – bancos de preços ou atas de registro de preços de outras instituições públicas;

III – tabelas oficiais, quando for o caso; e

IV – empresas que comercializam os produtos nos mercados local, regional e nacional.

§ 3.º O Órgão Gestor do Banco de Preços adotará procedimentos para resguardo do sigilo fiscal dos contribuintes quando a fonte dos preços pesquisados for banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Art. 13. Por ocasião da inclusão de preços de algum produto ou serviço no Banco de Preços, deverá ser observado se as características desse produto ou serviço e sua unidade de comercialização correspondem, de fato, às do item do Catálogo de Material e Serviço ao qual está sendo relacionado, visando evitar distorções.

Art. 14. Todas as solicitações de aquisições de bens ou contratação de serviços processadas, deverão utilizar os preços constantes do Banco de Preços, para fins de subsidiar a instrução dos processos de compras e a escolha da proposta mais vantajosa.

Art. 15. Sempre que possível, o Banco de Preços conterá informações sobre prazo de validade da pesquisa e prazo de entrega do produto.

SEÇÃO V Do Recebimento de Materiais e Gestão de Estoques

Art. 16. O Órgão Coordenador é o responsável pelo controle de recebimento de materiais e gestão de estoques, nos termos definidos em regulamento próprio.

SEÇÃO VI Do Sistema de Registro de Preços

Art. 17. Sempre que possível, a aquisição de materiais e contratação de serviços será realizada através de registro de preços, obedecidas as regras estabelecidas no regulamento próprio, hipótese em que o Órgão Gerenciador do Registro de Preços deverá reunir as necessidades de todos os Órgãos executores visando obter ganhos em razão da escala.

SEÇÃO VII Das Contas Públicas

Art. 18. O Órgão Coordenador do Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos é o responsável por elaborar políticas, normatizar, padronizar, orientar e supervisionar a gestão das contas públicas nos Órgãos Executores, nos termos definidos em regulamento próprio.

SEÇÃO VIII Das Aquisições De Pequeno Valor

Art. 19. Fica instituída a sistemática de Compras Eletrônicas, denominada "CEL", para aquisições de bens e contratação de serviços de pequeno valor pelos Órgãos Executores.

§ 1.º Caracterizam-se como bens e serviços de pequeno valor aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II e no § 1.º do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

§ 2.º A utilização da sistemática prevista no caput deste artigo será obrigatória de acordo com cronograma definido pelo Órgão Coordenador.

Art. 20. A CEL é um módulo do Sistema de Gestão de Compras do Amazonas - e-Compras.AM, disponibilizado na web.

§ 1.º O sistema de gestão de compras permitirá o encaminhamento eletrônico de propostas de preços, podendo ainda, a critério do Órgão Executor comprador, ocorrer apresentação de lances sucessivos de preços, em sessão pública virtual, em valor inferior ao último registrado, durante o período indicado no instrumento convocatório da compra eletrônica.

§ 2.º A compra eletrônica será conduzida pelo respectivo Órgão Executor comprador.

§ 3.º Os instrumentos convocatórios, elaborados para formalização das compras eletrônicas, permanecerão disponíveis para recepção de propostas e lances por período nunca inferior a quatro horas.

Art. 21. Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema, a autoridade competente para homologação da contratação e os servidores designados para a condução dos procedimentos relativos às compras eletrônicas, através de solicitação dos respectivos órgãos.

§ 1.º O credenciamento de que trata o caput deste artigo dar-se-á pela efetiva atribuição de senha pessoal, sigilosa e intransferível para acesso ao Sistema.

§ 2.º O cancelamento da senha de acesso deverá ser solicitado ao Administrador do Sistema, oficialmente, pela autoridade competente para homologação da contratação.

§ 3.º Constatada a quebra de sigilo ou quaisquer outras situações que justifiquem a necessidade de alteração ou cancelamento da senha de acesso, o fato deve ser comunicado, imediatamente, ao administrador do sistema, para as providências necessárias.

§ 4.º Os membros da equipe de compras eletrônicas deverão ser designados mediante portaria publicada pela autoridade competente do Órgão Executor.

Art. 22. Caberá ao fornecedor:

I – credenciar-se, previamente, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico de compras;

II – submeter-se às presentes exigências, assim como aos termos de participação e condições de contratação constantes no instrumento convocatório;

III – acompanhar as operações no sistema durante a sessão pública virtual, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas ou de sua desconexão com o Sistema; e

IV – responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome, no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, assim como os riscos inerentes ao uso indevido de sua senha de acesso.

Parágrafo único. A utilização da senha pessoal de que trata o inciso I deste artigo será de responsabilidade exclusiva do fornecedor, incluindo qualquer transação efetuada por ele ou por seu representante, não cabendo ao administrador do Sistema nem ao órgão promotor da compra responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 23. A sistemática de compras eletrônicas será regida pelas seguintes regras:

I – os instrumentos convocatórios, referentes às compras eletrônicas, serão divulgados no Sistema Eletrônico de Gestão de Compras do Amazonas;

II – no instrumento convocatório deverá constar a identificação do órgão promotor da compra; a especificação do objeto a ser adquirido; as quantidades requeridas; as condições de contratação; o endereço onde ocorrerá o processo de compra; o prazo e o local de entrega; o prazo de pagamento; as datas, horários e prazos para realização das etapas do processo de compra; as condições de participação, as regras e as condições de pagamento;

III – os fornecedores credenciados interessados em participar do processo da compra eletrônica deverão enviar suas propostas de preço, utilizando para tanto, exclusivamente, o sistema eletrônico de compras, sendo consideradas inválidas as propostas apresentadas por quaisquer outros meios estranhos a este;

IV – as referências de horários, no instrumento convocatório e durante a sessão pública virtual, observarão o horário local de Manaus/AM, o qual será registrado no Sistema e na documentação pertinente;

V – a participação na compra eletrônica dar-se-á, exclusivamente, após a digitação da senha privativa do fornecedor e subsequente encaminhamento, por meio do Sistema, de proposta de preço e de lances, em data e horário previstos no instrumento convocatório;

VI – caso tenha sido previsto no instrumento convocatório, o coordenador da compra eletrônica fará a abertura da sala de disputa, quando os fornecedores classificados poderão formular lances de menor valor, sendo informados imediatamente sobre o seu recebimento, com a indicação do respectivo horário e valor;

VII – somente serão aceitos novos lances, cujos valores forem inferiores ao do último lance registrado no Sistema;

VIII – a proposta de preço, bem como os lances subsequentes deverão ser registrados, em reais, para a quantidade unitária de cada bem;

IX – durante o transcurso da sessão pública virtual, os fornecedores participantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance que tenha sido apresentado pelos demais participantes, vedada a identificação do detentor do lance;

X – Após o término do tempo determinado para a disputa, o sistema avisará a respeito do encerramento iminente, enquanto que o prazo para o encerramento automático da disputa ocorrerá em até 30 (trinta) minutos após o término do tempo determinado para a disputa, aleatoriamente, a critério do sistema; e

XI – é vedada a participação de consórcios e de empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública.

Art. 24. O fornecedor melhor classificado será considerado vencedor, devendo, para efeitos de homologação do processo, ser verificada, pelo órgão promotor da compra, as exigências legalmente previstas e as constantes no instrumento convocatório.

Art. 25. A contratação será formalizada pela emissão de Nota de Empenho, que será encaminhada ao fornecedor.

Art. 26. Em caso de manifestação de desistência do fornecedor, fica caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, consoante o estabelecido no artigo 81 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 27. O fornecedor que não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do fornecimento, estará sujeito às sanções previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo do eventual cancelamento da Nota de Empenho.

Art. 28. O pagamento decorrente da compra eletrônica será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do bem ou serviço, acompanhado da respectiva nota fiscal/fatura.

Art. 29. Se a Contratada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 30. O órgão contratante, em caso de inadimplemento da parte contratada, deverá, ainda, cancelar a Nota de Empenho decorrente da compra eletrônica, sem prejuízo das penalidades previstas nos subitens anteriores e de outras previstas em lei.

Art. 31. A Contratada estará obrigada a efetuar, a qualquer tempo, a substituição de bem rejeitado ou reparo do serviço contratado, se este apresentar defeito de fabricação ou divergências relativas às especificações constantes do instrumento convocatório, independentemente da quantidade rejeitada.

Art. 32. As informações adicionais pertinentes aos processos de compra poderão ser obtidas no órgão promotor da compra eletrônica, a partir da divulgação do instrumento convocatório, sendo resolvidos, os casos omissos, pela sua unidade competente de compras.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão Coordenador do Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos prover, para os Órgãos Executores, treinamento, orientação e esclarecimentos necessários à operacionalização das compras eletrônicas.

Art. 33. Aplicam-se, subsidiariamente, para as aquisições de bens e contratações de serviços de pequeno valor, o disposto nas Leis Federais n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS

Art. 34. O Órgão Coordenador do Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos é o responsável por elaborar políticas, normatizar, padronizar, orientar e supervisionar a gestão de contratos nos Órgãos Executores, nos termos definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As políticas e diretrizes definidas pelo Órgão Coordenador do Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos de que trata este Decreto serão submetidas à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda e aprovadas mediante ato específico.

Art. 36. Os processos de compra poderão ser constituídos e armazenados em meio eletrônico, desde que os atos que o compõem sejam assinados eletronicamente por meio de certificação digital, emitida por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os processos de compra constituídos e armazenados em meio eletrônico serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Art. 37. Revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos n.ºs 25.046, de 02 de junho de 2005 e

PODER EXECUTIVO

25.374, de 14 de outubro de 2005, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 34.160, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI o Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 4.º da Lei Delegada n.º 73, de 18 de maio de 2007, e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no controle dos gastos públicos pela administração pública estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização intensiva da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, administração direta, autarquias e fundações, o Sistema de Gestão de Contas Públicas, denominado SGCP, que será gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§ 1.º O Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP é a ferramenta de controle, administração e fiscalização dos gastos com a contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de telefonia móvel e fixa.

§ 2.º O acesso ao sistema eletrônico de Gestão de Contas Públicas - SGCP será feito pela Web através de sítios divulgados pela SEFAZ.

§ 3.º A implantação do sistema nas autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual é de competência da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§ 4.º Havendo interesse, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Amapá, assim como as instituições de outros poderes e do Ministério Público, poderão utilizar o sistema, com prévia solicitação ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 2.º Compete à SEFAZ, através da CCGOV, elaborar políticas, normatizar, padronizar, orientar e supervisionar a gestão das contas públicas nas autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual.

§ 1.º As políticas de que trata o caput deste artigo serão submetidas à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda e aprovadas mediante Resolução.

§ 2.º As normas e padrões de que trata o caput deste artigo serão aprovadas mediante Instruções Normativas expedidas pela Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§ 3.º A supervisão dos contratos consiste na verificação do cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

§ 4.º As autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual obrigatoriamente deverão revisar seus contratos vigentes para o cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

Art. 3.º O abastecimento de água e esgoto, o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telefonia fixa e móvel serão contratados, obrigatoriamente, por meio de termo de contrato.

Art. 4.º O Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial os sistemas de Gestão de Contratos e de Administração Financeira.

Art. 5.º A gestão das contas públicas, referentes ao abastecimento de água e esgoto, fornecimento de energia elétrica e serviços de telefonia fixa e móvel, compreende:

I - a administração do cadastro das unidades consumidoras e acessos;

II - o controle sobre o faturamento;

III - o acompanhamento do pagamento e débito;

IV - a identificação das variações excessivas dos componentes de faturamento;

V - a padronização das contratações com ênfase na qualidade dos serviços, eficiência e redução de custos;

VI - a identificação, análise e, quando possível, eliminação de desperdícios com demanda de energia elétrica contratada, no faturamento de energia reativa e na incidência de encargos moratórios (multa, juros e correção monetária) nas contratações descritas no caput deste artigo;

VII - a solicitação de contratação e/ou revisão de demanda, para todas as unidades consumidoras de alta tensão das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo estadual, junto à concessionária, de forma centralizada na SEFAZ.

§ 1.º Sempre que cabível, as demandas de energia contratadas, para cada uma das unidades consumidoras, serão, no mínimo, revisadas anualmente.

§ 2.º A Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amapá - SEINFRA deverá designar Engenheiros Eletricistas, conforme demandado pela SEFAZ, para apoiar tecnicamente na revisão e/ou contratação de demanda de energia elétrica, assim como na eliminação de desperdícios com faturamento de energia reativa.

§ 3.º Para atendimento ao disposto no inciso VI deste artigo, é facultado à SEFAZ a contratação de empresa(s) especializada(s) para realização de diagnóstico das causas de desperdícios por energia reativa excedente e implementação das soluções corretivas.

Art. 6.º A SEFAZ deverá reservar parcela do orçamento das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual para garantia do adimplemento dos contratos de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto e telefonia móvel e fixa.

Art. 7.º A SEFAZ, mediante resolução expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda, emitirá, em até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, cronograma para implantação do SGCP nos serviços de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto e telefonia fixa e móvel.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 34.161, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI o Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, REGULAMENTA a aquisição e baixa de bens móveis e imóveis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no registro e controle do patrimônio no âmbito estadual;

CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade publicada pela International Federation of Accountants - IFAC (Federação Internacional de Contadores);

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações, o Sistema Eletrônico de Controle de Patrimônio denominado AJURI PATRIMÔNIO, através do qual serão registradas todos os atos de aquisição, destinação, uso e alienação de Bens Patrimoniais, coordenado pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

§ 1.º O Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI é instrumento obrigatório para a gestão de bens móveis e imóveis dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

§ 2.º Compete à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, o controle dos bens patrimoniais do Estado e a gestão do Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 2.º O Secretário de Estado de Administração e Gestão poderá expedir atos normativos, complementares a este Decreto, relativos à implantação do AJURI PATRIMÔNIO, aos quais estarão submetidos todos os órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, no exercício de sua atribuição de gestora do Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, deverá expedir manuais e procedimentos operacionais para orientação dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

Art. 3.º O Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial os sistemas de Compras Eletrônicas, de Recebimento de Materiais e de Administração Financeira, compartilhando informações de fornecedores, licitações, registro de preços, recebimento de materiais, empenho, liquidação e pagamento de despesas, e quaisquer outras necessárias à eficiência na gestão dos processos.

Parágrafo único. A integração de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, com o auxílio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e da Empresa de Processamento de Dados do Amapá S/A - PRODAM.

Art. 4.º Todos os bens móveis de propriedade do Estado terão registro individual no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, recebendo na ocasião número de tomo sequencial e intransferível.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais imóveis, os quais estão sob a gestão da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, receberão tratamento específico quanto ao levantamento, descrição, registro e tombamento no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 5.º Todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio estadual, que dispõem de registros anteriores a esta norma, deverão sofrer reavaliação do valor e estado de conservação.

Parágrafo único. A realização dessa reavaliação será coordenada pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e será objeto de Instrução Normativa, em conformidade com a legislação própria.

Art. 6.º Cabe aos órgãos da administração estadual, por intermédio de setor competente, efetuar o registro e controle da movimentação dos bens sob sua responsabilidade no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

§ 1.º Por ocasião do seu ingresso, os bens patrimoniais móveis deverão ser tombados e etiquetados, pelo setor de patrimônio do órgão;

§ 2.º É vedado o reaproveitamento de um número de registro patrimonial dado a um bem, ainda que o mesmo tenha sido baixado do acervo patrimonial;

§ 3.º Os Bens patrimoniais deverão ser identificados e tombados com base nos documentos emitidos na origem, no qual constará o valor e suas especificações;

§ 4.º As movimentações dos bens entre os órgãos da administração pública estadual, que tenham conotação de transferência definitiva, provocarão a troca do número de patrimônio, devendo ser comunicado à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, para que seja feita a baixa no órgão cedente e ingresso no órgão cessionário no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 7.º Cabe aos entes da administração estadual, por intermédio de setor competente, realizar inventário físico anual de seus bens, que deverão ser tombados no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

§ 1.º Para fins de atender às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP e à manutenção dos sistemas de custos, conforme estabelece o inciso VI e § 3º do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser elaborado por todos os entes da administração estadual o inventário de seus Bens patrimoniais;

§ 2.º Todos os bens inventariados deverão ser registrados no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI;

§ 3.º Posteriormente ao inventário, os entes da administração estadual deverão apurar mensalmente o valor da depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais, cujos critérios serão disciplinados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Art. 8.º Os bens patrimoniais considerados excedentes, obsoletos, antieconômicos e inservíveis deverão ser baixados pelo órgão no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 9.º Os bens em processo de alienação serão controlados em contas específicas no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI e estarão sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Parágrafo único. Os bens em processo de Alienação deverão ser recolhidos para o depósito de inservíveis do Estado, conforme orientação da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Art. 10. A transferência de bens móveis será proveniente de entendimento prévio entre os órgãos interessados e far-se-á através de processo administrativo especialmente constituído e devidamente autorizado pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente do órgão cedente.

Art. 11. A transferência será acionada eletronicamente pelo órgão cedente, no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, com a devida efetivação por parte da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Parágrafo único. Após autorização da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, será emitido pelo Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI o Guia de Transferência, documento base para a carga do bem no órgão receptor.

Art. 12. Os bens transferidos serão incorporados ao acervo do órgão a que se destinam, com baixa no órgão cedente no Sistema de Controle de Patrimônio-AJURI.

Art. 13. Com o objetivo de minimizar os custos com a reposição de bens móveis no patrimônio estadual, compete aos órgãos setoriais planejar, organizar e operacionalizar um plano integrado de manutenção e recuperação de equipamentos e materiais permanentes em uso, objetivando o seu melhor desempenho e sua maior longevidade.

Parágrafo único. A manutenção periódica deve considerar as exigências constantes dos manuais técnicos de cada equipamento, de forma mais racional e econômica possível, de forma a se evitar o mau funcionamento e o sucateamento precoce do equipamento.

Art. 14. Qualquer prejuízo ao Patrimônio do Estado, decorrente de dolo do servidor, importará, além da reposição do Bem, se for o caso, a aplicação de penalidades disciplinares, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIQAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 34.162, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

REGULAMENTA o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

DECRETA:

SEÇÃO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º Fica estabelecido que as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, Órgãos Participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para constituição de registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV – Órgão Participante – órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;

V – Órgão não Participante – também denominado carona ou aderente é órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais para a constituição do registro de preços, faz adesão à ata de registro de preços, observado o disposto neste Decreto;

VI – Órgão Contratante – órgão ou entidade da Administração Pública que adquire produto ou serviço oriundo de Ata de Registro de Preços;

VII – Amostra – amostragem apresentada pelo licitante para exame pela Administração, que identifique a natureza, espécie e qualidade do bem a ser fornecido no futuro.

SEÇÃO III DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3.º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for mais conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir exatamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1.º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§2.º Nos casos em que a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 4.º Caberá ao Órgão Gerenciador:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP;

III – realizar pesquisa de preços para referenciar as licitações para o SRP;

IV – promover a assinatura e gerenciar as respectivas Atas de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

V – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

VI – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

VII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para aquisições com base no registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

IX – assegurar o correto cumprimento das disposições constantes da Ata de Registro de Preços que vier a ser firmada depois de concluído o procedimento licitatório;

X – rejeitar a inclusão em registro de preços do objeto pretendido pelo órgão participante, quando houver divergência ou, de comum acordo, promover sua adequação para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

XI – autorizar as solicitações de adesão à ARP dos órgãos não participantes, quando for possível, nos termos deste Decreto; e

XII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, sem prejuízo do dever de cada órgão contratante.

§1.º O responsável pela aplicação das penalidades não necessita observar gradação no momento de aplicá-las, sendo possível aplicação de penalidade mais severa sempre que esta tenha sido antecedida de penalidade menos severa.

§2.º A aplicação prévia de advertência não é condição para aplicação de multa.

Art. 5.º A função de Órgão Gerenciador será exercida pela Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Art. 6.º A Ata de Registro de Preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo do Estado - e-Compras.AM, poderá ser assinada por certificação digital.

SEÇÃO V DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 7.º O Órgão Participante será responsável pelo encaminhamento dos pedidos ao Órgão Gerenciador, contendo estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – manifestar, junto ao Órgão Gerenciador, através de instrumento eletrônico ou outro meio eficaz, sua intenção e concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

SEÇÃO VI DO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Art. 8.º É possível a adesão de Órgãos não Participantes, inclusive órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, às atas de registro de preços elaboradas pelo Estado do Amapá, mediante anuência do Órgão Gerenciador, e será feita de acordo com este Decreto.

§1.º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2.º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

§3.º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo, observarão os seguintes limites:

I – o quantitativo, por órgão ou entidade, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do quantitativo do item registrado na ata de registro de preços; e

II – o somatório das adesões não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

§4.º Compete ao Órgão não Participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações oriundas do registro de preços, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§5.º É facultada aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá a adesão à ata de registro de preços promovida por outros Estados e pela União.

SEÇÃO VII DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9.º Caberá à Comissão Geral de Licitação realizar os procedimentos licitatórios, na forma da legislação vigente.

Art. 10. A licitação para registros de preços será realizada na modalidade de preço, preferencialmente eletrônico, ou concorrência, do tipo menor preço, nos termos das Leis n.º 8.666, de 21 de julho de 1993 e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como do Decreto n.º 21.178, de 27 de setembro de 2000, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§1.º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do Órgão Participante.

§2.º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 11. A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição direta dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 12. O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

PODER EXECUTIVO

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V – o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no caput do art. 14;

VI – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

VII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;

VIII – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas; e

IX – minuta da ata de registro de preços.

§ 1.º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenção e outros similares.

§ 2.º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de propostas diferenciada por região de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§ 3.º O Termo de Referência ou Projeto Básico poderá fazer referência a marcas de produto, para melhorar a especificação, sempre seguida da expressão "ou similar", hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas.

§ 4.º Quando o termo de referência ou o projeto básico exigir amostra, o edital deverá disciplinar:

I – de quantos licitantes será requerida a amostra;

II – o momento em que a amostra será examinada pela equipe técnica; e

III – os critérios para análise de conformidade.

SEÇÃO VIII DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 13. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em Órgão Oficial da Administração e ficarão disponibilizados no Portal de Compras do Governo do Amazonas durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – quando das contratações do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

Art. 14. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3.º do art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1.º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2.º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios, obedecendo ao disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3.º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4.º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 5.º Os contratos serão celebrados entre o órgão ou entidade adquirente e o fornecedor do respectivo item registrado.

Art. 15. Poderá existir mais de uma Ata de Registro de Preços vigente para um mesmo item de material ou serviço.

§ 1.º No momento da contratação será dada preferência ao menor preço registrado para o item, desde que as condições sejam as mesmas.

§ 2.º Quando as condições de contratação forem diferentes para o mesmo item de material ou serviço, caberá à Administração analisar e decidir acerca da melhor contratação.

SEÇÃO IX DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 17. O Secretário de Estado da Fazenda designará servidor efetivo do Órgão Gerenciador do registro de preços, que será competente para homologar a licitação e assinar as Atas de Registro de Preços.

Parágrafo único. Na designação a que se refere o parágrafo anterior deverá constar substituto, devendo este ser também servidor efetivo do Órgão Gerenciador do registro de preços, para os casos em que o designado titular estiver impossibilitado ou ausente para assinar as Atas de Registro de Preços.

Art. 18. Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 19. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa ou outro instrumento similar, conforme o disposto no artigo 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1.º Para as contratações de valor superior ao estimado para convite, que gerem obrigações futuras, deverá ser lavrado termo de contrato, na forma prevista no § 4.º do art. 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2.º Considera-se imediata e integral a entrega de compra ocorrida no período de 30 (trinta) dias de cada pedido, ficando dispensado o termo de contrato para fins do disposto no § 4.º do art. 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, se os produtos adquiridos não resultarem obrigação futura, inclusive assistência técnica.

§ 3.º A Administração poderá aceitar que o fornecedor entregue, para o item ou lote, produto de marca ou modelo diferente daquele registrado em ata, por motivo ou fato superveniente à licitação e desde que esse produto possua, comprovadamente, desempenho ou qualidade igual ou superior, não podendo haver majoração do preço registrado.

§ 4.º Cabe ao Órgão Participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

SEÇÃO X DA ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO E DO PREÇO REGISTRADO

Art. 20. O quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços poderá ser acrescido ou suprimido até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo inicial, obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 21. Os preços registrados na Ata de Registro de Preços poderão ser revistos em decorrência de eventual alteração de preços praticados no mercado.

§ 1.º Quando o preço inicialmente registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado o Órgão Gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 2.º Quando o preço inicialmente registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3.º Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder ao cancelamento do registro de preço do item.

§ 4.º Se o Órgão Participante identificar que o preço registrado na Ata de registro de preços está superior ao de mercado, deverá comunicar ao Órgão Gerenciador.

SEÇÃO XI DO CANCELAMENTO DO PREÇO REGISTRADO

Art. 22. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I – descumpridas as condições da Ata de Registro de Preços;

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV – presentes razões de interesse público.

§ 1.º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

§ 2.º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado, por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador.

Art. 23. O fornecedor que tiver seu pedido de cancelamento de registro deferido pelo Órgão Gerenciador, permanece obrigado a atender as notas de empenho recebidas antes do protocolo do pedido de cancelamento do registro.

Parágrafo único. Quando o fornecedor solicitar a liberação do compromisso relativo às notas de empenho por ele recebidas, o Órgão Contratante poderá desobrigá-lo do compromisso assumido se constatado motivo para rescisão previsto no art. 78 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos Órgãos Gerenciador e Participantes.

Art. 25. As atas de registro de preços decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto n.º 24.052, de 27 de fevereiro de 2004, poderão ser utilizadas até o término de sua vigência.

Art. 26. O Órgão Gerenciador poderá editar atos normativos complementares necessários à completa execução das disposições deste Decreto.

Art. 27. As petições dos fornecedores relativas às Atas de Registro de Preços deverão ser dirigidas ao Órgão Gerenciador.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 24.052, de 27 de fevereiro de 2004, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIKAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 34.163, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

REGULAMENTA o recebimento de materiais, INSTITUI o Sistema de Gestão de Estoques e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no controle do recebimento de materiais e na gestão de estoques,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

DECRETA:

SEÇÃO I
Do Recebimento de Materiais

Art. 1.º O recebimento de materiais consumíveis e permanentes adquiridos pelas autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual por meio de licitação, dispensa de licitação, inexigibilidade ou sistema de registro de preços, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2.º Os recebimentos de materiais consumíveis e permanentes de que trata o artigo anterior deverão ser registrados no módulo e-Recebimento do Sistema de Gestão de Compras do Estado - e-Compras AM, gerido pela Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais, doravante tratada de forma abreviada pela sigla CCGOV.

Art. 3.º O módulo e-Recebimento funcionará de forma integrada com outros sistemas de gestão, em especial os Sistemas Gestão de Estoques e de Administração Financeira e, ainda, com o banco de dados de Notas Fiscais Eletrônicas.

Art. 4.º A CCGOV será responsável pelas integrações previstas no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 5.º Em cumprimento ao artigo 73, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o recebimento de materiais consumíveis e permanentes, doravante chamados de materiais, ocorrerá em duas etapas:

I - recebimento provisório, compreende a recepção de materiais entregues pelo fornecedor, devidamente acompanhados do documento fiscal, para efeito de posterior verificação da conformidade; e

II - recebimento definitivo, etapa que sucede o recebimento provisório e compreende a verificação da conformidade dos materiais entregues pelo fornecedor e a emissão de parecer final com resultado da inspeção.

Art. 6.º Poderá ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, conforme estabelece o artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7.º O recebimento e aceitação de materiais de que trata este Decreto será confiado à Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, integrada por servidores da CCGOV e das autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, doravante chamados simplesmente de órgãos.

§ 1.º A CCGOV e os órgãos compradores deverão designar, cada um, no mínimo 03 (três) servidores para integrar a Comissão prevista no caput deste artigo.

§ 2.º Os recebimentos serão realizados pelos servidores que integram a Comissão acima obedecendo a seguinte composição:

I - 02 (dois) servidores da CCGOV e 01 (um) servidor do órgão, quando envolver aquisição de valor superior ao disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - 02 (dois) servidores do órgão e 01 (um) servidor da CCGOV, quando envolver aquisição de valor igual ou inferior ao limite citado no inciso anterior, e igual ou superior a 10% (dez por cento) do fixado na alínea "a", do inciso II, do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

III - 01 (um) servidor do órgão quando envolver aquisição de valor inferior a 10% (dez por cento) do fixado na alínea "a", do inciso II, do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8.º As etapas de recebimento provisório e definitivo poderão ocorrer simultaneamente nos recebimentos relativos ao inciso III, §2º, do artigo 7.º deste Decreto.

Art. 9.º Os servidores designados pela CCGOV não participarão dos recebimentos nas hipóteses abaixo:

I - nas entregas ocorridas no interior do Estado;

II - produtos perecíveis fornecidos diretamente em unidades escolares, prisionais, militares e hospitalares;

III - materiais utilizados na pavimentação de vias públicas entregues nos locais de execução dos serviços;

IV - gás de cozinha ou medicinal fornecido diretamente em unidades escolares, prisionais, militares e hospitalares; e

V - órteses e próteses a serem utilizadas imediatamente em procedimentos cirúrgicos.

Parágrafo único. Nas hipóteses acima os servidores da CCGOV serão substituídos em igual número por servidores dos órgãos compradores que integram a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais.

Art. 10. Nos recebimentos de materiais deverá ser observado, no mínimo:

I - a conformidade do material adquirido quanto ao atendimento da especificação, marca, qualidade, quantidade, validade do produto, prazo de entrega, condições de embalagem e de manuseio, em face aos requisitos exigidos no ato convocatório;

II - a apresentação de documentos de compra, notas de empenho, certificados e termos de garantia, quando exigidos nos atos convocatórios;

III - a apresentação de nota fiscal; e

IV - as condições de armazenagem do material.

Art. 11. Quando julgar necessário, qualquer membro da Comissão por ocasião do recebimento poderá:

I - solicitar inspeções técnicas aos órgãos competentes, assim como testes de avaliação e verificação da qualidade de material cuja aceitação dependa desses procedimentos, de acordo com as condições de compra;

II - requisitar o pronunciamento de técnicos para se subsidiar de informações que permitam a avaliação mais segura

da qualidade, resistência e operatividade de material entregue e sua conformidade com as especificações e os termos ajustados no ato convocatório e no da contratação;

III - solicitar ao fornecedor esclarecimentos referente a entrega; e

IV - notificar o fornecedor solicitando a substituição dos bens que não atenderem a especificação, marca, qualidade, quantidade, condições de embalagem e de manuseio, em face aos requisitos exigidos no ato convocatório.

Art. 12. A manifestação dos membros da Comissão será registrada, obrigatoriamente, no módulo e-Recebimento do sistema e-Compras AM e ocorrerá conforme abaixo:

§ 1.º Cada membro da Comissão relatara as circunstâncias do recebimento, especialmente quanto ao atendimento das especificações, quantidade, documentações e condições de armazenagem, indicando se o material entregue está conforme ou em desacordo:

I - a indicação de material em desacordo ocorrerá quando verificados vícios, defeitos ou incorreções no material entregue, problemas nas condições de armazenagem que inviabilizem o recebimento do material ou incorreções na documentação de entrega do produto; e

II - a indicação de material conforme ocorrerá quando verificado o cumprimento das condições e especificações estabelecidas na proposta aceita e no empenho, relativas à quantidade, qualidade, entrega em tempo hábil e condições favoráveis de armazenagem.

§ 2.º Quando houver indicação de material em desacordo, por pelo menos um membro da comissão será emitido Termo de Compromisso de Troca ou Ajuste, concedendo ao fornecedor prazo para substituição do material, quando cabível.

Art. 13. Os membros da Comissão inspecionarão os materiais entregues e emitirão parecer em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento provisório, salvo nos casos em que haja necessidade de pronunciamento de técnicos para subsidiar a decisão.

Art. 14. Depois da inspeção, se a maioria dos membros da comissão indicar que o material está conforme, o parecer final será de aceitação do material e deverá ser emitido documento comprobatório do recebimento, denominado Termo Circunstanciado de Recebimento, doravante TCR.

§ 1.º Em nenhuma hipótese o TCR poderá ser emitido sem o registro do recebimento dos materiais no módulo e-Recebimento do sistema e-Compras AM.

§ 2.º A emissão do TCR independe do valor da aquisição.

§ 3.º Quando apenas parte do material entregue estiver conforme, será emitido TCR considerando, exclusivamente, a quantidade aceita.

§ 4.º A liquidação e o pagamento da despesa estão condicionados à existência do respectivo TCR.

Art. 15. Quando a maioria dos membros da Comissão indicar que o material está em desacordo, o parecer final será de recusa, obrigatoriamente, o órgão deverá recusar o recebimento e devolver o material ao fornecedor. Neste caso, será emitido documento denominado Termo Circunstanciado de Não Recebimento - TCNR.

Art. 16. A Comissão de Recebimento poderá propor, para decisão da respectiva autoridade competente, sem prejuízo do dever de cada órgão, a aplicação de penalidades a fornecedores e contratados pelo descumprimento de condições de entrega de materiais, especialmente quanto ao atendimento de condições previstas nos instrumentos convocatórios da licitação ou no termo de contratação.

Art. 17. A CCGOV encaminhará à Controladoria Geral do Estado relatório trimestral contendo todos os recebimentos (materiais recusados e aceitos) realizados no período, contendo no mínimo: valor do recebimento, nota de empenho, nota fiscal, identificação dos membros da comissão ou responsável pelo recebimento.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ficar disponível para visualização no portal do Sistema de Gestão de Compras do Estado, e-Compras AM.

SEÇÃO II Da Gestão de Estoques

Art. 18. Fica instituído, no âmbito das autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, o Sistema Eletrônico de Gestão de Estoques denominado Ajuri-Estoque, disponibilizado na web, através do endereço eletrônico www.ajuri.am.gov.br.

Art. 19. Compete à CCGOV a gestão do sistema Ajuri-Estoque.

Art. 20. O Ajuri-Estoque é instrumento obrigatório para a gestão de estoques nos almoxarifados, depósitos, centros de distribuição ou similares dos órgãos.

Parágrafo único. O órgão que dispuser de solução tecnológica de gestão de estoques que melhor atenda às suas necessidades e ao interesse público deverá, em conjunto com a CCGOV, adotar providências para a integração entre seu sistema e o Ajuri.

Art. 21. O Ajuri-Estoque funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial os sistemas de Gestão de Compras e de Administração Financeira, compartilhando, no mínimo, informações de fornecedores, licitações, registro de preços, recebimento de materiais, empenho, liquidação e pagamento de despesas.

Art. 22. Os órgãos realizarão, obrigatoriamente, um inventário anual de materiais apurando, no mínimo, estoques

inicial e final, entrada de materiais, consumo, perdas, obsolescências, inservíveis, prazo de validade e custo médio do estoque.

Parágrafo único. O inventário anual de que trata o caput deste artigo, poderá ser analisado pela CCGOV, com a finalidade de indicar eventuais erros, falhas ou desvios.

Art. 23. A CCGOV orientará os gestores na definição da curva ABC de materiais, na elaboração do catálogo de itens próprios de estoque e na identificação e definição de pontos de ressuprimento, lotes de compras econômicos e emergenciais.

Art. 24. A CCGOV poderá inspecionar os locais de guarda de materiais para verificação das condições de armazenagem, validade e quantidade dos itens em estoque.

Art. 25. A CCGOV, mediante ato específico, emitirá, em até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, cronograma para implantação do Ajuri-Estoques nos órgãos.

SEÇÃO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. O módulo e-Recebimento, por meio de integração com o Sistema de Administração Financeira, disponibilizará as notas de empenho emitidas pelos órgãos para indicação da data de entrega ao fornecedor.

Parágrafo único. Os órgãos deverão informar a data de entrega da nota de empenho ao fornecedor em até 07 (sete) dias após a data da nota de empenho.

Art. 27. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos deverão facilitar o acesso de servidores designados pela CCGOV aos almoxarifados, depósitos, centros de distribuição ou similares.

Art. 28. Compete à CCGOV elaborar políticas, normatizar, padronizar, orientar e supervisionar a Gestão de Estoques e o Recebimento de Materiais.

§ 1.º As políticas de que trata o caput deste artigo serão submetidas à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda e aprovadas mediante ato específico.

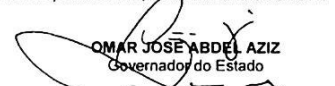
§ 2.º As normas e padrões de que trata o caput deste artigo serão aprovadas mediante Instruções Normativas expedidas pela CCGOV.

Art. 29. A CCGOV disponibilizará no portal do sistema e-Compras AM informações sobre o andamento dos recebimentos.

Art. 30. A CCGOV providenciará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, as adequações necessárias no módulo e-Recebimento do sistema e-Compras AM.

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.


OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado


RAÚL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

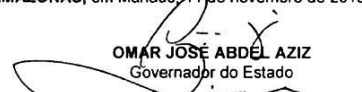

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 006.06387.2013, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 23 de setembro de 2013, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, ULISSES MAGNO BRAGA VENTILARI, Matrícula n.º 225.327-5A, do cargo de provimento em comissão de Assessor II, AD-2, da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, constante do Anexo Único, Parte 2, da Lei Delegada n.º 76, de 18 de maio de 2007.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.


OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado


RAÚL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão


AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda